



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Rua Apody dos Reis, 16 - Bairro: Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036-8300 - Email:  
frriogrand3veiv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000205-  
74.2004.8.21.0023/RS**

**AUTOR:** ALVES E ALVES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**RÉU:** ALVES & ALVES LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

### I - RELATÓRIO

**ALVES E ALVES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)** ajuizou o presente processo falimentar, cuja falência restou decretada em 04 de junho de 2001 (evento 03, proc 01, fls. 38 /40) por requerimento da empresa Killing SA Tintas e Solventes, credora da empresa ALVES E ALVES LTDA e tendo por objeto um instrumento particular de confissão e composição de débito, vencido em 05/02/2000, no valor total de R\$ 8.563,38. O sócio da falida, Sr. Sergio Luiz Fernandes Alves, citou como causas determinantes da falência o não recebimento de crédito de sua titularidade de firma estabelecida em Rio Grande, denominada Constru Z, no valor de R\$ 20.000,00, bem como a sua situação econômica e financeira. Ainda, registrou-se que foi frustrado o cumprimento do mandado para procedimento de lação e de arrecadação. Com a inicial, juntou documentos (evento 03, proc 01, fls. 04/16).

Nomeado o síndico Walter Rabelo, apresentou manifestação (evento 03, proc 02, fls.49/50), ao passo que a falida informou não possuir diário e livro caixa por se tratar de microempresa, referindo também que não possui escrita contábil (evento 03, proc 03, fls. 03/06).

Foi expedido mandado de levantamento de bens, sobrevivendo auto de levantamento e depósito dos bens (evento 03, proc 03, fls. 11/29). A Falida apresentou relação de credores (evento 03, proc 04, fls. 01/11) e o Síndico apresentou quadro geral de credores (evento 03, proc 04, fls. 14/18).

Intimado, o Ministério Público requereu a intimação do Síndico para que a expedição de circulares aos credores constantes na escrituração da falida, nos moldes do art. 81, do Decreto-Lei nº 7661/45 (evento 03, proc 04, fls. 35/36).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

O Síndico postulou a sua substituição no encargo (evento 03, proc 06, fls.05/06), sendo então nomeado o síndico Laurence Bica Medeiros, que apresentou manifestação (evento 03, proc 06, fl. 11/14).

A requerente apresentou manifestação e postulou a retificação do polo ativo de forma a constar Massa Falida Alves e Alves Ltda (evento 03, proc 08, fls.18/23).

Em manifestação nos autos, o Síndico postulou a intimação da falida para que indicasse a localização do automóvel da empresa (evento 03, proc 10, fls.19), não se obtendo êxito na localização do representante legal da falida, realizando-se consulta de endereços da falida após pedido do Síndico nesse sentido (evento 03, proc 11, fls.01/05).

O Síndico apresentou manifestação indicando a inexistência de ativos da massa (evento 03, proc 13, fls.06/08), sendo logo em seguida expedido edital para manifestação de interessados (evento 03, proc 13, fls.13/14).

Intimado, o Síndico apresentou Relatório Final (evento 09).

Em vista dos autos, o Ministério Público exarou parecer pelo encerramento do procedimento falimentar (evento 18).

Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, pois não há outras provas a serem produzidas.

Considerando o disposto no artigo 192<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a presente falência regula-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, pois iniciada na vigência deste regramento, sendo ajuizada em 30/01/2001.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Trata-se de processo falimentar no qual, após diversas diligências efetivadas, não foram localizados bens suficientes passíveis de arrecadação e posterior pagamento do credor, conforme se vê na manifestação do síndico de evento 9 pelo encerramento do processo falimentar, eis que esgotado o ativo, inexistindo possibilidade de que todos credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

Em vista, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência sem a extinção das obrigações do falido, referindo a manifestação de evento 18.

Ainda, verifica-se que não foram movimentados valores na presente ação, o que dispensa a prestação de contas.

Verifica-se do caderno dos autos que foi realizado leilão único em 09/07/08, cujo edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/08, não tendo havido licitantes.

Designado novo leilão para o dia 04/05/11, por qualquer valor, também não se obteve êxito.

Na data de 22/01/14, sobreveio nova avaliação dos bens, dando conta de que se encontravam recolhidos desde junho de 2001, portanto, há 12 anos desde então, referindo por isso o depositário que os bens "*deveriam ser desvalorizados em cinquenta por cento do valor da avaliação de fls. 207*" (evento 03, proc 10, fls.16/17), não sendo mais localizados tais bens em razão da superveniência do falecimento do Leiloeiro Luiz Henrique Moita Borges.

Desse modo, não foram localizados ativos da massa falida a viabilizar o pagamento dos credores.

O encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, eis que não houve ativo da massa suficiente para satisfação do seu passivo, persistindo esta pelo prazo de cinco anos.

Dessa forma, restou caracterizada a hipótese prevista no caput do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto não há bens de propriedade da massa sequer para cobrir as despesas do processo.

Assim sendo, como não houve manifestação por parte de qualquer interessado após a publicação dos editais (o edital previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 foi devidamente publicado, inexistindo qualquer manifestação por parte



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

dos credores), impõe-se o encerramento da falência, conforme determina o §3º do artigo 75<sup>2</sup> do citado diploma legal.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **ALVES E ALVES LTDA**, na forma dos artigos 75, §3º, e 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido e dos sócios solidários, se houver, nos termos desta sentença.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do DL 7661/45.

Oficiem-se à Procuradoria da União, à Receita Federal, à Secretarias Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência.

Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues e ainda não realizado.

Sobrevindo pedido de liberação de bens do falido ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

**Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nada mais requerido, archive-se com baixa.

---

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA, Juiz de Direito**, em 22/2/2023, às 15:43:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10033109733v12** e o código CRC **b2f1c705**.

---

1. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.
2. Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. (...)

**5000205-74.2004.8.21.0023**

**10033109733 .V12**